

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 02/2020 – CD – DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE

ACÓRDÃO

**DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DOS TIPOS PREVISTOS
NOS ARTS. 231 E 258, DO CBJD. PILOTO QUE INGRESSOU NA
JUSTIÇA COMUM ANTES DE ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS
DESPORTIVAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA
PENALIZAR O DENUNCIADO COM MULTA DE R\$30.000,00.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior
Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE
VOTOS**, em **ACOLHER PARCIALMENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE MULTAR
O PILTO EM R\$30.000,00 E REJEITAR A DENÚNCIA PELA INFRAÇÃO DO ART.
258, DO CBJD**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 02/2020 – CD – DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE

RELATÓRIO

1. Cuida-se de denúncia ofertada pela Douta Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face do piloto Gabriel Meimberg Casagrande, por infração aos comandos estatuídos nos arts. 231¹ e art. 258², do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

2. Aduz a Procuradoria que o Denunciado, em **11 de dezembro de 2020**, impetrou mandado de garantia com pedido liminar objetivando uma autorização para participar da 12ª etapa do campeonato do Campeonato Brasileiro de Stock Car, que se realizaria no final de semana de 11 a 13 de dezembro de 2020, haja vista ter testado positivo para o Covid-19.

¹ Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

² Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

3. Apreciando o requerimento este Auditor, também Relator daquela impetração, indeferiu a liminar pretendida, sob o argumento de que, nada obstante a existência de resultados contraditórios, positivo e negativo, não havia como se contestar a orientação do médico da CBA, por absoluta incompetência para tanto, especialmente em se tratando de uma pandemia de Covid-19, o que, em tese, impediria a participação do piloto naquele certame.

4. Continua narrando a Procuradoria que o Denunciado deixou de apresentar recurso e, concomitantemente à impetração do mandado de garantia, ajuizou ação cautelar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando obter uma autorização para participar daquela prova.

5. Nesse sentido, afirma a Procuradoria que o Denunciado infringiu, também, o art. 217, § 1º³, da Constituição da República.

6. Ao final, pugna pela pena máxima em cada artigo infringido, quais sejam a pena de multa de R\$100.000,00 e suspensão por seis provas.

³ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

7. Em defesa, o piloto Denunciado afirma que em vista a urgência e a improbabilidade de decisão no Mandado de Garantia antes da realização da prova, restou ao PILOTO unicamente a possibilidade, justificada pela iminência do perecimento de seu direito, de ingressar na justiça comum.

8. Afirma que ingressou na justiça comum às **17h58min** do dia **11/12/20**, após o indeferimento da liminar, ocorrida às **14h13min** e que o regular trâmite do mandado de garantia impediria a apreciação antes de começado o evento em questão.

9. Que o pleito tem natureza administrativa e não desportiva e ante a não obtenção da tutela jurisdicional, acatou, incontinenti, a decisão desportiva, não configurando violação ao dispositivo legal suscitado na denúncia.

10. Que a penalidade pugnada pela Procuradoria configura *bin in idem*, na medida em que ele já foi penalizado deixando de participar da prova, impedido de disputar o título nacional.

11. Repisa que a natureza da decisão era eminentemente administrativa e não desportiva e que apenas exerceu o direito constitucional de petição, certo de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, *ex vi* do quanto disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

12. Sustenta que a tipificação do art. 258, do CBJD somente se aplicaria em caso de lacuna grave da regra, o que não é o caso.

13. Pugna, ao final, pela improcedência da denúncia.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 02/2020 – CD – DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE

VOTO

1. A questão nodal desta denúncia diz respeito ao ingresso do denunciado na justiça comum antes do esgotamento das instâncias desportivas.

2. Em que pese a urgência da pretensão do piloto em obter um provimento que lhe permitisse participar da última prova do campeonato Brasileiro de Stock Car, com chances de sagrar-se campeão, o ingresso na Justiça Estadual de São Paulo fez o piloto incorrer no tipo previsto no art. 231, do CBJD, assim redigido:

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais).

3. A pretensão punitiva manifestada pela Douta Procuradoria objetiva, relativamente a esse artigo específico, a pena máxima de R\$100.000,00 (cem mil reais).

4. Com efeito, considerando o histórico vencedor e ilibado do Denunciado, voto por acolher parcialmente a r. Denúncia, para o fim de aplicar a pena de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que considero adequada como forma de reprimenda.

5. A segunda parte da r. Denúncia está baseada no tipo penal do art. 258, do CBJD, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

6. Convém reproduzir os incisos I e II do parágrafo segundo do art. 258, assim redigidos:

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

7. Considerando que o ingresso do piloto denunciado na justiça comum não configura qualquer dessas práticas, entendo por bem rejeitar essa parte da denúncia.

8. Pelo exposto, acolho parcialmente a denúncia para o fim de punir o Denunciado pela prática da infração prevista no art. 231, do CBJD, aplicando-lhe uma multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

9. É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD